



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.003427/2007-35
Recurso nº 502.021
Resolução nº **3101-000.126 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2010.
Assunto Diligência
Recorrente VILELA VILELA & CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao ressarcimento de PIS e COFINS de aquisições destinadas à exportação, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, do período de apuração referente ao quarto trimestre de 2003.

Submetida à apreciação da DRF-LONDRINA/PR, o pleito foi indeferido, sendo que a manifestação de inconformidade apreciada pela DRJ também foi indeferida conforme os fundamentos da seguinte ementa:

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Assinado digitalmente em 12/05/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

S

Autenticado digitalmente em 12/05/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO

Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O estabelecimento que executa operação que resulta em produto não tributável, não é considerado estabelecimento industrial, não se enquadrando no conceito de estabelecimento produtor-exportador. Por conseguinte, não faz jus ao crédito presumido de IPI.

Consta dos autos que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança com o fim de que lhe fosse reconhecido o direito ao ressarcimento bem como o direito de ver apreciado o mérito do pedido administrativo.

O relatório da DRJ de Ribeirão Preto/SP, assim explica os fatos:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido relativo ao período em destaque, sendo que, também ingressou com o Mandado de Segurança nº 2007.70.01.007272-7/PR, no qual obteve liminar parcial que determinou à autoridade coatora "no prazo de 90 (noventa) dias decidir fundamentadamente os pedidos administrativos formulados pela impetrante, incluindo aí o tempo necessário para o depósito das quantias reconhecidas como passíveis de restituição em conta bancária informada pela impetrante. Será desconsiderado do prazo concedido o tempo necessário para a impetrante cumprir eventuais exigências do órgão fazendário. Na apreciação do pedido de ressarcimento, a autoridade coatora considerará integrante do valor da receita de exportação o valor decorrente das vendas para o exterior de produtos não-tributados, bem como corrigirá os valores a serem ressarcidos pela aplicação da taxa SELIC."

O pedido foi indeferido mediante Despacho Decisório proferido pela autoridade competente sob o fundamento de que: ainda que cumprida a ordem judicial, apesar de permanecer na SRRF o entendimento de que devem ser excluídas do cálculo do incentivo as aquisições de pessoas físicas e os produtos não-tributados pelo imposto, o estabelecimento não faria jus ao crédito presumido por não ser industrial, nos termos da legislação do IPI, revendendo para o exterior mercadorias que não foram industrializadas, assim se comprovando que a empresa é apenas estabelecimento comercial, inclusive pela sua escrita fiscal, conforme CFOP registrados.

Tempestivamente, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que: a) Devem ser reconhecidas e aplicadas as decisões judiciais proferidas no citado Mandado de segurança e no Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001316-9/PR; b) O despacho decisório deve ser reformado considerando que, por beneficiar os grãos, deve ser considerada como estabelecimento industrial, com a inclusão nas receitas de exportação dos produtos NT, inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas e corrigir os valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC;

Encerrou pugnando por apresentar todas as provas admitidas em direito e pela realização de diligências para aferir in loco seu processo produtivo.

Inconformada com a decisão com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 29/07/2009, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, em 21/08/2009, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, requerendo o seguinte:

- a) *Recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;*
- b) *Reconhecimento e aplicação das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2007.70.01.007272-7/PR e no Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001316-9/PR e que atendem a Recorrente em caso concreto;*
- c) *A reforma total da r. decisão ora combatida, reconhecendo o direito da ora recorrente ao crédito presumido de que tratam a Leis 9.363 e 10.276, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta, quais sejam:*
1) Considerar como Receita de Exportação o somatório das vendas ao exterior ou com o fim específico de exportação das mercadorias classificadas na TIPI como NT; 2) Considerar o processo produtivo (beneficiamento); 3) Considerar como integrante da base de cálculo para a incidência do crédito o valor total das aquisições (pessoas físicas e jurídicas); 4) Correção dos valores pleiteados pela incidência da taxa SELIC desde o mês subsequente ao fato gerador conforme decisão judicial em caso concreto. TUDO ISTO em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada JUSTIÇA;
- d) *Ressarcimento integral dos créditos solicitados corrigidos pela Selic em conta de titularidade do Contribuinte/recorrente.*
- e) *Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada ulterior de novos documentos.*
- f) *Caso assim não se entenda, requer-se sejam baixados os autos em diligência para aferimento in loco do processo produtivo da mercadoria exportada pela contribuinte recorrente, ou designada perícia para comprovar todas as etapas que modificam as características da mercadoria exportada.*

Voto

Pois bem.

Ainda que plausível a decisão da DRJ ao aplicar a renúncia à esfera administrativa no caso corrente, em face do MS nº 2007.70.01.007272-7/PR, entendo que tal posicionamento, além de não estar embasado nos elementos do pedido do referido MS, apresenta-se contraditório com o julgamento do mérito que ocorreu na seqüência.

Nesse diapasão, para bem instruir o processo e subsidiar o convencimento do relator, converto o julgamento em diligências ao fim de que:

- a) seja juntada aos autos cópia das peças do Mandado de Segurança acima mencionado, a saber: inicial, decisão liminar, informações da autoridade coatora, sentença, recursos e Acórdãos dos autos principais e Agravos, bem como certidão de objeto e pé, atualizada; e

Processo nº 16366.003427/2007-35
Resolução n.º **3101-000.126**

S3-C1T1
Fl. 415

b) seja nomeado perito habilitado pela repartição de origem para, juntamente com assistente técnico a ser nomeado pela Contribuinte, constatar o processo produtivo alegado no recurso.

Após a conclusão da diligência, intime-se a Contribuinte para acerca do resultado, no prazo de 30 dias, retornem os autos para julgamento, conferindo à Procuradoria prazo para, querendo, manifestar-se acerca das provas trazidas.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.

LUIZ ROBERTO DOMINGO